



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200764 - PA (2023/0383854-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FLOR DO ENCANTO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
MARIO BARROS NETO - PA011109
BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS - PA009114
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ - SJ/PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021 c/c o art. 1.070 do CPC/15*" (**AgInt no AREsp n. 2.390.919/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. Caso no qual a recorrente tomou ciência da decisão vergastada em 20/11/2023, de modo a deflagrar o prazo recursal, com início em 21/11/2023, e cujo termo final deu-se em 12/12/2023, um dia antes da interposição do agravo interno.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200764 - PA (2023/0383854-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FLOR DO ENCANTO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
MARIO BARROS NETO - PA011109
BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS - PA009114
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ - SJ/PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021 c/c o art. 1.070 do CPC/15*" (**AgInt no AREsp n. 2.390.919/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. Caso no qual a recorrente tomou ciência da decisão vergastada em 20/11/2023, de modo a deflagrar o prazo recursal, com início em 21/11/2023, e cujo termo final deu-se em 12/12/2023, um dia antes da interposição do agravo interno.

3. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Flor do Encanto Imobiliária e Empreendimentos Ltda.**

contra a decisão de fls. 224/226, por meio da qual o conflito de competência por ela suscitado não foi conhecido.

Sustenta, para tanto, ser equivocado o *decisum* recorrido, porque inexistente interesse da ANTT na ação de desapropriação subjacente, a afastar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, desfia a seguinte argumentação:

Como relatado, tanto o parecer ministerial quanto a decisão ora agravada concluíram pela inexistência de conflito positivo de competência ao argumento de que fora observada a Súmula 150/STJ e da “existência de decisão da Justiça Federal deferindo o pedido de ingresso da ANTT no processo subjacente na condição de assistente”. (e-STJ Fl.225)

Contudo, no presente caso, não se vislumbra qualquer possibilidade de lesão eventual a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, pois a malha ferroviária em questão encontra-se sob regime de concessão à iniciativa privada, a discussão travada nos autos é debatida entre particulares, e não se está discutindo o domínio de bem público, de modo que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou ANTT.

Por outro lado, não cabe o instituto da assistência simples em sede de desapropriação. O interesse jurídico da ANTT a ser demonstrado na assistência simples é disciplinado pelo art. 50 do CPC, que nesse tipo de ação, deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel. Se os assistentes detêm apenas direito obrigacional oponível contra a pessoa do expropriado, descabe admiti-los na condição de assistentes. Aliás, a ANTT não tem qualquer relação jurídica com a empresa expropriada. (fl. 238).

Defende a parte recorrente, ainda, existir afronta ao princípio da hierarquia, posto ter o decisório vergastado atribuído maior valor à decisão do Magistrado de primeiro grau do que à deliberação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que teria fixado a competência da Justiça estadual.

Em contrarrazões, a **Vale S.A.** suscita, inicialmente, a intempestividade do recurso. No mérito, defende o acerto da decisão recorrida, por inexistir conflito a ser dirimido. A rigor, segundo defende, "*ao suscitar um inexistente conflito de competência, em verdade a agravante pretende desafiar as decisões que culminaram com a admissão da ANTT no feito, por entender que mesmo diante do reconhecido interesse público, a ação deveria tramitar perante a Justiça Estadual de Marabá/PA*" (fl. 248).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo não merece conhecimento, posto que intempestivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021 c/c o art. 1.070 do CPC/15*" (**AgInt no**

AREsp n. 2.390.919/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No caso concreto, consoante apontado pela parte recorrida, a recorrente tomou ciência da decisão vergastada em 20/11/2023 (fl. 230), de modo a deflagrar o prazo recursal, com início em 21/11/2023, e cujo termo final deu-se em 12/12/2023, um dia antes da interposição do agravo interno.

Descortina-se inescapável, nesse contexto, o reconhecimento da intempestividade do recurso, dado o seu manejo somente no dia 13/12/2023, após o prazo de 15 (quinze) dias úteis fixado no art. 1.070 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 200.764 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0383854-5

Número de Origem:

08011094920238140000 08146621620228140028 10079328520234013901 8011094920238140000
8146621620228140028

Sessão Virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FLOR DO ENCANTO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ - SJ/PA
INTERES. : VALE S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
MARIO BARROS NETO - PA011109
BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS - PA009114

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLOR DO ENCANTO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL - PA012998
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
MARIO BARROS NETO - PA011109

BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865

MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS - PA009114

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ - SJ/PA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024